ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-70/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14833/2013
PROTOCOLO	**:**	1441502
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – REGULARIDADE

É regular o procedimento de formalização de contrato que haja cumprido os requisitos da lei e não apresenta vícios na documentação entregue ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

A remessa intempestiva de documento não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração deve ser feita com ressalva, para o fim de recomendar ao gestor o cumprimento do prazo estabelecido para a remessa de documento ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 11 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, o procedimento de formalização do Contrato n. 24/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a empresa Arrozeira Santa Lúcia-Pneus, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei n. 160 de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendar à Prefeita do Município de Deodápolis que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 18006/2013 (peça n. 7), entendeu como merecedora de receber a chancela de aprovação a fase relativa à *formalização* contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-17289/2013 (peça n. 8), e opinou pela regularidade e assim pela legalidade da formalização do contrato.

É o Relatório.

VOTO

Dos autos comprovo que o procedimento licitatório foi julgado regular e assim legal, por meio da Decisão Singular n. 9195/2013 (Processo TC/MS n. 14825/2013), e que a formalização contratual se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento dos técnicos da 1ª ICE foi a remessa intempestiva da cópia do Contrato n. 24/2013 a este Tribunal.

Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e assim da legalidade do procedimento, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica a Prefeita Municipal de Deodápolis quanto ao descumprimento do prazo.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer ministerial e voto nos seguintes termos:

1. declarar regular e assim legal o ato de formalização do Contrato n. 24/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a empresa Arrozeira Santa Lúcia - Pneus, com fundamento na regra do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno;

2. recomendar a Prefeita do Município de Deodápolis que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Depois de comunicar o resultado deste julgamento ao interessado, nos termos regimentais, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, a decisão foi a seguinte:

I – declarado regular, com a ressalva que resultou na recomendação inscrita no inciso II, o procedimento de formalização do Contrato n. 24/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a empresa Arrozeira Santa Lúcia-Pneus, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei n. 160 de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendado à Prefeita do Município de Deodápolis que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator